



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
CASA LEIDSON DA SILVA
Gabinete da Presidência

LEI MUNICIPAL Nº 707/2017.

Regulamenta o adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa conferido pelo art. 7.º, inciso XXIII da Constituição Federal e pela Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA, ESTADO DO PARAÍBA;

Considerando que o Prefeito Municipal não sancionou esta matéria no prazo previsto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, importando em sanção tácita;

Considerando que cabe a Câmara Municipal efetuar a promulgação da matéria em razão de haver decorrido prazo legal para sua sanção escrita;

Considerando o Parecer nº 002/2017 da Assessoria Jurídica do Poder Legislativo Municipal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a Presidência da Mesa Diretora nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 43 da Lei Orgânica **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1.º Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a adicional sobre o salário base do servidor efetivo.

§ 1.º O servidor que fizer jus a adicional de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2.º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando ao vencimento ou provento, cabendo ao chefe imediato do servidor comunicar ao Departamento de Recursos Humanos a cessão do direito à percepção do referido adicional, seja pela cessão da

13

atividade insalubre, seja pela eliminação através de Equipamento de Proteção Individual.

Art. 2.º Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - Após parecer de junta médica do município, e na sua ausência de Hospital Público, a servidora gestante será afastada, enquanto durarem a gestação e lactação, das operações e locais considerados insalubres ou perigosos e passará a exercer suas atividades em locais onde não haja a incidência de tais condições.

Art. 3.º O servidor que desenvolva atividades e operações envolvendo agentes biológicos e passíveis de serem considerados insalubres receberão adicionais nos seguintes percentuais:

a) Insalubridade em grau máximo – 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo do servidor efetivo – para atividades ou operações em contato permanente com:

b) Pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas;

c) Carnes, glândulas, víceras, sangue, ossos, pêlos, couros, e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas, assim definidas em lei ou regulamento superior;

d) Limpeza de esgotos, galerias e tanques;

e) Coleta e/ou industrialização de lixo urbano;

I- Insalubridade de grau médio – 20% (vinte por cento) sobre salário mínimo do servidor efetivo – para atividades e operações em contato permanente com pacientes, animais ou material infecto-contagiosos em:

a) Hospitais, serviços de emergência, enfermaria, ambulatórios, postos de vacinação e imunização e demais estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana e animal;

b) Trabalho com animais no preparo de vacinas e medicações e na aplicação de soro;

c) Trabalho na análise e confecção de exames clínicos e histopatológicos, autópsias, trato anatômico e histonotomopatia;

d) Exumação de cadáveres em cemitérios;

e) Estábulos de animais deteriorados.

II- Insalubridade em grau mínimo – 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo do servidor efetivo – para atividades e operações que agentes químicos, entre eles:

a) Atividades permanentes de superfície em operações a seco, com britadores, peneiras e classificadores;



b) Pintura a pistola ou manual, ao ar livre, com pigmentos compostos de chumbo.

§ 1.º O disposto na alínea “a” do inciso II deste artigo aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes não previamente esterilizados

Art. 4.º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado para concessão do adicional o de grau mais elevado.

Art. 5.º São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, explosivos, energia elétrica de média, alta tensão e radiações ionizadas, em condições de risco acentuado.

Art. 6.º O trabalho nas condições descritas no artigo anterior assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre salário base do servidor efetivo.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas atividades perigosas, além das definidas nesta lei, outras que por ventura vierem a ser assim definidas pelo Ministério do Trabalho através de normativo.

Art. 7.º O servidor que habitualmente exercer atividades em caráter penoso, receberá adicional de 10% (dez por cento) sobre salário base do servidor efetivo.

Parágrafo único. É considerada penosa a atividade que acarrete acentuado desgaste físico ou psíquico aos que a exerçam de forma continuada e repetitiva, na forma do regulamento.

Art. 8.º A caracterização e a classificação da insalubridade, periculosidade e atividade penosa será realizada obrigatoriamente por médico habilitado em Medicina do Trabalho, através de perícia técnica e preenchimento de laudo pericial de caracterização de insalubridade, periculosidade ou penosidade, com homologação por Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único – Caberá ao executivo, através da secretaria de saúde, promover o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, podendo ainda formular parcerias e convênios com outros órgãos federativos ou particulares para consecução dos objetos aqui definidos.

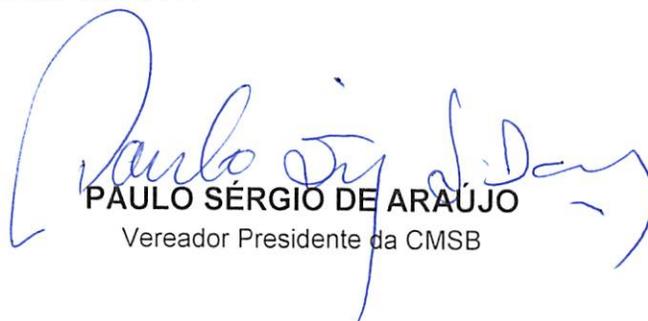
Art.º 9.º Os serviços executados em caráter eventual nos locais insalubres, penosos ou perigosos, não serão considerados para fins de concessão de adicionais.

Art. 10 As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Serra Branca – PB, em 24 de fevereiro de 2017.



PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO
Vereador Presidente da CMSB